

VOTO

Trata-se da Tomada de Contas Especial decorrente de Representação convertida por força do Acórdão 1.252/2014 – TCU – 2ª Câmara (Relação 3/2014, do Gab. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, Ata 9/2014), contra o Sr. José Benício de Oliveira, ex-prefeito do Município de Monte Santo do Tocantins/TO.

2. O processo original de Representação (TC-020.361/2013-0) foi autuado com fulcro em expediente trazido a esta Corte pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, que noticiou a exclusão de débito verificado em processo de sua jurisdição institucional, por se tratar de recursos federais transferidos à municipalidade, cuja fiscalização não compete àquele Corte estadual.

3. Nesta Corte de Contas da União, apurou-se que as verbas referidas no expediente do TCE/TO eram relativas a valores federais repassados fundo a fundo para a saúde e a educação, respectivamente, pelo Fundo Nacional de Saúde/FNS e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE. Como a parte relativa à educação estava sendo sindicada em outra TCE nesta Casa, o escopo deste processo foi delimitado para restringir-se somente aos recursos da saúde.

4. Pesquisa efetuada pela unidade técnica no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde constatou que não havia profissional de saúde algum vinculado aos programas para os quais foram transferidos os recursos federais em foco, no exercício de 2004.

5. A Secex/TO enviou diligência ao Município de Monte Santo do Tocantins/TO em que solicitou documentos comprobatórios (notas fiscais, recibos, extratos bancários, cópia de cheque, empenhos, ordens de pagamento etc) de todas as despesas efetuadas com recursos federais repassados no exercício de 2004, para os seguintes programas/ações/campanhas de saúde: a) Ações Básicas de Vigilância Sanitária; b) Piso de Atenção Básica – PAB Fixo; c) Programa Agente Comunitários de Saúde; d) Programa de Assistência Farmacêutica Básica; e) Programa de Saúde Bucal; f) Programa de Saúde da Família; g) Campanha Nacional de Vacinação de Seguimento Tríplice Viral; h) Campanha de Vacinação – poliomielite; i) Campanha de Vacinação do Idoso; j) Teto financeiro de epidemiologia e controle de doenças (peça 15 do TC-020.361/2013-0 apenso).

6. Em atenção à diligência, o atual alcaide do Município de Monte Santo do Tocantins/TO respondeu a esta Corte que seria impossível fornecer os documentos pleiteados pelo Tribunal, porquanto os computadores da Prefeitura foram formatados, ou seja, tiveram seus dados e arquivos apagados, e ainda os documentos contábeis relativos a 2007 a 2012 haviam sido subtraídos da prefeitura (peça 15 do TC-020.361/2013-0).

7. Diante desse contexto, os autos de Representação foram convertidos em Tomada de Contas Especial para que fosse promovida a citação do ex-prefeito no desígnio de que recolhesse o débito apurado nos autos ou apresentasse alegações de defesa acerca da “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos relativos a transferências fundo a fundo, no exercício de 2004, para os programas de saúde, violando os seguintes dispositivos legais: Portaria nº 204/GM, de 29/1/2007 e Portaria nº 1172/GM, de 15/1/2004.” (peça 7).

8. Ocorre que o responsável instado a se manifestar nos autos – mesmo após ter tomado conhecimento do expediente que lhe foi encaminhado, ao apor ciência no Aviso de Recebimento (peça 8), e de ter solicitado prorrogação de prazo para atender o ofício de citação (peça 25), o que foi concedido – deixou transcorrer **in albis** o interregno temporal que lhe foi conferido, sem recolher o débito quantificado no processo e sem oferecer a esta Corte suas alegações de defesa, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Vale registrar que os gestores de recursos públicos têm o ônus de demonstrar a boa e regular aplicação das verbas federais recebidas, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

10. No caso ora analisado, o responsável não aproveitou a oportunidade de oferecer a esta Corte seus elementos de defesa acompanhados de documentos que demonstrem a boa e regular aplicação de recursos federais repassados à municipalidade. A resposta à diligência empreendida pela unidade técnica, subscrita pelo gestor atual, igualmente não trouxe os esclarecimentos necessários sobre a utilização das verbas, porquanto se referia a repasses efetuados de 2007 a 2012, e não a recursos relativos ao exercício de 2004 que ora se examinam.

11. Dessarte, considerando a situação fática e jurídica delineada nos autos, entendo que as contas do Sr. José Benício de Oliveira devem ser julgadas irregulares, sob o fundamento legal sugerido pelo **Parquet**, com condenação ao pagamento do débito quantificado no processo.

12. Em vista da gravidade da falta verificada nos autos, deve-se aplicar a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao ex-gestor.

13. Cumpre ainda encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e ao Fundo Nacional de Saúde.

Ante o exposto, voto por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2014.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator